



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.900017/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO

Provado pelo destinatário da mercadoria, mediante carta de retificação, erro no preenchimento da NF, dentro do prazo regulamentar, é de ser aceito o crédito de IPI que nela consta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais De Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel, que votaram pelo provimento integral ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 14.364,77 (fls. 01/17), cumulado com DCOMP.

A delegacia de origem indeferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo seu direito creditório no valor de R\$ 13.845,28, uma vez que, conforme disposto na Instrução Normativa nº 33, de 04 de março de 1999, os créditos do IPI referentes a compras de MP, PI e ME adquiridos por **estabelecimento filial devem fazer parte da apuração de possível saldo credor da própria filial, não sendo cabível a sua apuração em conjunto com os créditos do estabelecimento matriz da pessoa jurídica.**

Cientificada desse Despacho, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/BEL (fls. 190/193) em 20/04/2010. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso (fls. 195/214), no qual, alega, em síntese, que teria, "quando da percepção", providenciado a retificação do destinatário das notas fiscais por meio de carta de correção, conforme documentos que acosta no corpo da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Ao contrário do que fez na peça impugnatória, na qual alegou que fez as cartas de correção em relação às notas fiscais (nº 121493, 122120, 5941, 123302 e 123445) que foram emitidas em nome da filial, e que ensejou a glosa de R\$ 519,49, nesta instância juntou as mesmas, assim produzindo a prova do direito alegado e não provado na instância *a quo*, o que, por esse motivo, ensejou a improcedência da manifestação de inconformidade.

A regra do art. 266, do então vigente RIPI/2002, dispunha:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da

mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

Assim, desde que a comunicação ao vendedor da mercadoria em relação a qualquer equívoco no documento fiscal fosse feita dentro de oito dias de seu recebimento, a retificação surtiria efeito no sentido de dar validade à retificação comunicada.

As NF 121493 e 122120 tiveram suas mercadorias recebidas em 06/01/2003 e a carta de retificação cientificada em 20/01/2003 (fls. 202/205). Portanto, ultrapassado o prazo de oito dias. Igualmente, em relação à NF 5941 o prazo foi ultrapassado.

Já em relação à NF 123302, a mercadoria foi recebida em 12/02/2003 e a carta de retificação data de 17/02/2003, o que atende o prazo regulamentar. Por fim, a mercadoria a que se refere a NF 123445, foi recebida em 10/02/2003 e a retificação datada de 17/02/2003, donde se conclui que a retificação foi dentro do prazo.

Assim, é de ser aceito o crédito de IPI das NF 123302 e 123445, cujo valor de IPI destacado, e somados, monta em R\$ 150,15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito de IPI no montante referente às NF 123302 e 123445.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13312.900017/2006-91
Acórdão n.º **3402-004.628**

S3-C4T2
Fl. 427
